SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062983 - SP (2025/0506937-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDMAR PORTAL SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento da revisão criminal pela instância de origem torna inviável o conhecimento do pedido em *habeas corpus*.

2. A ausência de deliberação pela instância de origem das questões de mérito suscitadas impede a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, pois exigiria o reexame dos fatos e provas do processo, o que é inviável mesmo quando se alega nulidade absoluta.

3. No caso concreto, além da quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes, foram indicados elementos adicionais para demonstrar dedicação a atividades criminosas e, por conseguinte, afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, conforme a jurisprudência do STJ.

4. No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, embora a reprimenda tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos, é adequada a manutenção do regime fechado. Isso porque, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a valoração negativa de circunstância judicial, evidenciada pela expressiva quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, justifica a fixação de regime mais gravoso.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60111631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 55f93fa7-9242-4bdb-8bee-c6acb6165fda

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 55f93fa7-9242-4bdb-8bee-c6acb6165fda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062983 - SP (2025/0506937-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDMAR PORTAL SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento da revisão criminal pela instância de origem torna inviável o conhecimento do pedido em *habeas corpus*.

2. A ausência de deliberação pela instância de origem das questões de mérito suscitadas impede a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, pois exigiria o reexame dos fatos e provas do processo, o que é inviável mesmo quando se alega nulidade absoluta.

3. No caso concreto, além da quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes, foram indicados elementos adicionais para demonstrar dedicação a atividades criminosas e, por conseguinte, afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, conforme a jurisprudência do STJ.

4. No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, embora a reprimenda tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos, é adequada a manutenção do regime fechado. Isso porque, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a valoração negativa de circunstância judicial, evidenciada pela expressiva quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, justifica a fixação de regime mais gravoso.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59841470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:49
Código de Controle do Documento: 45e6b185-64ff-4ef6-90ea-ee2542152085

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMAR PORTAL SANTOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado e de pagamento de 583 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que o não conhecimento do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso especial, não deveria obstar a análise de flagrante ilegalidade e a concessão da ordem de ofício.

Alega que o caso reclama revaloração jurídica de fatos incontroversos, afastando o óbice do reexame fático-probatório, porquanto a moldura – abordagem fundada em "informação de inteligência" não documentada e confissão informal sem advertência – estaria assentada nas decisões ordinárias.

Afirma que a preclusão e a nulidade de algibeira não se aplicaria às nulidades absolutas, as quais podem ser reconhecidas a qualquer tempo, inclusive de ofício, invocando o art. 621 do CPP como via adequada para desconstituir coisa julgada quando a condenação afronta texto de lei ou funda-se em provas viciadas.

Aduz que a busca veicular foi ilegal por ausência de fundadas razões (art. 240, § 2º, do CPP), pois lastreada em informação não materializada nos autos, contaminando as provas subsequentes.

Assevera que a confissão informal é ilícita por violação do direito ao silêncio.

Aduz, ainda, a insuficiência probatória, pois a condenação teria se apoiado exclusivamente em confissão viciada e em relatos policiais, sem corroboração independente.

Sustenta ocorrência de *bis in idem* na dosimetria e indevida negativa do tráfico privilegiado, ao se utilizar a quantidade de drogas para exasperar a pena-base e para afastar o redutor, sem elementos concretos de dedicação criminosa.

Documento eletrônico VDA59841470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:49
Código de Controle do Documento: 45e6b185-64ff-4ef6-90ea-ee2542152085

Aduz, ainda, a ausência de lastro autônomo para a majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, aplicada com apoio exclusivo em confissão reputada nula.

Assevera que o regime inicial fechado é desproporcional, por ter sido fundamentado, novamente, na quantidade de drogas, em contrariedade às Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

No caso, deveria ter sido interposto recurso especial, considerando que o ato coator consiste no julgamento de uma revisão criminal, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Deve-se registrar, em acréscimo, que, nas hipóteses em que a instância de origem não conhece do pedido revisional, por entender não caracterizada alguma das previsões contidas no art. 621 do Código de Processo Penal, a irresignação quanto a tal conclusão – cabível no recurso especial, como esclarecido – depende da demonstração de aplicação incorreta do referido dispositivo da lei processual.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal não admite a utilização da revisão criminal como nova oportunidade de interpor apelação, reabrindo-se a rediscussão de questões já acobertadas pela coisa julgada, sendo

Documento eletrônico VDA59841470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:49
Código de Controle do Documento: 45e6b185-64ff-4ef6-90ea-ee2542152085

indispensável a demonstração de cabimento do pedido revisional. Nesse sentido: HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; e HC n. 970.713/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

No que concerne à alegada nulidade da abordagem policial e das provas dela decorrentes, verifica-se que o Tribunal de origem deixou de conhecer da insurgência por reputá-la matéria nova e preclusa, consignando tratar-se de típica hipótese de "nulidade de algibeira" (fl. 33), porquanto suscitada apenas tardiamente, embora fundada em circunstâncias conhecidas pela defesa desde o curso da ação penal, entendimento que não destoa da jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça impede o conhecimento de *habeas corpus* destinado à rediscussão de matéria anteriormente analisada ou submetida à apreciação da Corte Superior.
> 2. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
> 3. Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício, tendo o acórdão impugnado consignado a preclusão da nulidade alegada e a ausência de demonstração de efetivo prejuízo. Nesse contexto, o afastamento da responsabilidade criminal do paciente, no caso, implicaria necessariamente o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.094.887/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)
>
> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DIGITAL EM DVD. ALEGADA QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.
> 1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, que denegou a ordem ante a improcedência da revisão criminal e a inadequação do habeas corpus para reexame fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59841470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:49
Código de Controle do Documento: 45e6b185-64ff-4ef6-90ea-ee2542152085

> 2. A revisão criminal não se presta ao rejulgamento da causa sem apresentação de fato novo, ilegalidade flagrante ou contrariedade literal ao texto da lei, razão pela qual a improcedência foi mantida.
> 3. A insurgência quanto à suposta nulidade da prova e à quebra da cadeia de custódia, veiculada apenas em habeas corpus, configura insurgência tardia, incidindo a preclusão consumativa e a vedação à nulidade de algibeira.
> 4. A perícia técnica não identificou manipulação ou alteração da mídia, e a alegada quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática, exigindo demonstração de perda de confiabilidade e prejuízo concreto, o que não foi demonstrado.
> 5. A desconstituição pretendid a demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, remanescendo incólumes os fundamentos da condenação e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.
> 6. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.040.710/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

No que concerne à dosimetria da pena, segundo a jurisprudência desta Corte, a quantidade e a natureza da droga podem ser utilizadas para afastar o redutor do art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006, desde que associadas a outros elementos concretos, capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a integração a organização criminosa. Nesse sentido: RCD no HC n. 921.603/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024; AgRg no HC n. 831.853/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024; AgRg no HC n. 887.077/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; e AgRg no HC n. 874.121/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

O acórdão impugnado registrou que o benefício foi afastado de forma motivada na sentença e que a insurgência sobre o tema está preclusa, não podendo a revisão funcionar como “segunda apelação”. Assentou-se, ainda, que não há *bis in idem* na utilização da quantidade, variedade e natureza das drogas para exasperar a pena-base e, simultaneamente, para afastar o redutor, conforme precedente da Quinta Turma deste Superior Tribunal.

Do que consta dos autos, além da quantidade, da natureza e da variedade dos entorpecentes, foram indicados elementos adicionais para demonstrar dedicação a atividades criminosas e, por conseguinte, afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006: a dinâmica da contratação e o grau de confiança necessário para o transporte de “valiosa

Documento eletrônico VDA59841470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:49
Código de Controle do Documento: 45e6b185-64ff-4ef6-90ea-ee2542152085

carga de drogas” por suposto taxista desconhecido; a inferência de habitualidade delitiva (“ninguém começa traficando esta quantia de entorpecente”); e a referência jurisprudencial à figura do transportador “mula”, associada à integração em organização criminosa (fls. 74-76), não havendo manifesto constrangimento ilegal.

Por fim, no que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, embora a reprimenda tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos, é adequada a manutenção do regime fechado, diante da valoração negativa de circunstância judicial, evidenciada pela expressiva quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59841470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:49
Código de Controle do Documento: 45e6b185-64ff-4ef6-90ea-ee2542152085

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.062.983 / SP

Número Registro: 2025/0506937-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000079720258260047 23101263120258260000 5000079720258260047

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDMAR PORTAL SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDMAR PORTAL SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:27
Código de Controle do Documento: 8b999b19-22fb-4039-872d-9bc1fe089876

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:27
Código de Controle do Documento: 8b999b19-22fb-4039-872d-9bc1fe089876